



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07 DE JUNHO DE 2022.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 296/2022**
TC - Nº: 004386.989.16
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: ENCAMINHA PARECER DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO - EXERCÍCIO DE 2016.
DATA: 05 DE ABRIL DE 2022.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA
ÍNTEGRA DO PROCESSO DISPONÍVEL EM:
<https://bit.ly/3J5zWx2>
- 2º PROC. Nº 430/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 48/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A “CELEBRAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP” (POUPATEMPO CUBATÃO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 18 DE MAIO DE 2022
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 656/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 85/2021
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: INSTITUI O “AGOSTO LARANJA”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESCLEROSE MÚLTIPLA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE SETEMBRO DE 2021
OBS.: 2ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

4º PROC. Nº 696/2021
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 90/2021
AUTORIA: GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E PRÉDIOS COMERCIAIS
INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP A
IMPLANTAREM A COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS E
INSTALAREM RECIPIENTES ADEQUADOS À COLETA DE
MATERIAIS RECICLÁVEIS DESCARTADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE SETEMBRO DE 2021
OBS.: 2ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 06 de junho de 2022.

DVL/Gilmar
Visto/Sartorato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
 "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



11021

TC-004386.989.16
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 13-11-2018

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, exercício de 2016, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Decidiu, outrossim, com base no artigo 5º, III, da Lei 10.028/00, aplicar multa de 30% dos vencimentos anuais percebidos pelos Ordenadores de Despesa, Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva e Senhor Aguinaldo Alves de Araújo, sendo o pagamento da multa responsabilidade pessoal de cada um, conforme preceituado na parte final do § 1º.

Determinou, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a remessa imediata do relatório da Fiscalização, do Parecer e do Expediente eTC-22466/026/16 ao Ministério da Previdência Social - MPS e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das medidas de sua alçada.

Transitada em julgado e expedido os ofícios de praxe, determinou, por fim, a remessa dos autos à ATJ para calcular o valor da multa aplicada aos responsáveis.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: CUBATÃO
EXERCÍCIO: 2016

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 - e) oficiar ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo;
 - e) à ATJ para o que couber;
- 3 - Ao Cartório do Relator para notificar os responsáveis quanto à multa imposta, nos termos do voto do Relator;
- 4- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 23 de novembro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
 AS 15:00 H.S. 05 DE 04 DE 2018
 POR: Newton
 FOTOCOPIADO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
2016/22		B	Newton

SDG-1/ESBP/pi/mer

CURIA DE DOCUMENTOS ASSIMILADOS E FUN. SERVIÇO DE QUALIDADE DO TCE-SP. FID ADEQUADA PARA ASSIMILAR E VER. O ARQUIVO ORIGINAL DESSA
 http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-K734-B390-4EWG-650J

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

PROCESSO: 00004386.989.16-4

ÓRGÃO: ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (CNPJ 47.492.806/0001-08)
▪ **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / NARA NIDIA VIGUETTI YONAMINE (OAB/SP 147.880) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS (OAB/SP 331.641) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / RODRIGO SPONTEADO FAZAN (OAB/SP 342.542) / EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB/SP 357.955) / MARCIA LETICIA PEREIRA MENDES (OAB/SP 361.777) / MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB/SP 380.089)

INTERESSADO(A): ▪ MARCIA ROSA DE MENDONCA SILVA (CPF 066.086.978-05)
▪ **ADVOGADO:** ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (OAB/SP 140.493) / (OAB/SP 218.385) / RUDGE SILVA ROT DIAS (OAB/SP 341.922) / NICOLLE MENDONCA DA SILVA (OAB/SP 364.805)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016

EXERCÍCIO: 2016

PROCESSO(S) 00015673.989.16-6, 00006013.989.17-3

DEPENDENTES(S):

PROCESSO(S) 00022466/026/16, 00025907/026/16, 00006467.989.17-4,

REFERENCIADO(S): 00007412.989.18-8, 00013996.989.18-2

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 37ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 13 de novembro de 2018.

SDG-1, 23 de Novembro de 2018

Andre Issao Miyabara
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANDRE ISSAO MIYABARA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K745-7U7D-5FIT-IMSC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ Apenas 6,35% dos professores pesquisados consideram que o Plano de Carreira estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente;
- ✓ Escolas sem Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- ✓ Escola sem extintor de incêndio;
- ✓ Falta manutenção regular da estrutura física dos prédios nos quais funcionam as escolas públicas municipais, pondo em risco a integridade física dos alunos e colaboradores;

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- ✓ O Plano Municipal de Saúde 2014/2017 não apresenta os indicadores relacionados à dengue do Anexo da Resolução CIT nº 2/2016. A Origem não enviou o SISPACTO de 2016;
- ✓ As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras, prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo;
- ✓ Em que pese o Município ter instituído a “SALA DE SITUAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA DENGUE 2015/2016”, identificamos a ausência da definição de responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação, além da também ausência de representantes das áreas do Município que tenham interface com os problemas da dengue (turismo, segurança e planejamento), conforme preconizado nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e atividades rotineiras de âmbito municipal segundo a SUCEN (Atividades por Nível de Governo);
- ✓ A estrutura de controle vetorial do município, no que concerne ao quantitativo de nebulizador pesado e nebulizador portátil, está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- ✓ A estrutura de controle vetorial do município, no que concerne ao quantitativo de supervisor geral, está em desacordo os parâmetros preconizados no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;
- ✓ Apesar de apresentar local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue, não nos foi apresentado o projeto que pudesse validar a informação prestada pelo responsável de que a água utilizada para a lavagem dos equipamentos possui destinação própria;
- ✓ O Município não efetua pesquisa entomológica por meio de levantamento de índice (IVO e IPO), conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue;
- ✓ O Município não efetua pesquisa larvária e/ou levantamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Índice Predial para definição de estratégias de controle para cada área, com base nos níveis de infestação e recipientes predominantes, conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue;

✓ *Não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100%/80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de dengue/Parâmetro nacional para referência;*

A.5.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA/TERCEIRIZAÇÃO: VIGILÂNCIA

✓ *A Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização no relatório da inspeção realizada no dia 29/11/2016 (designação do gestor para fiscalização da execução do contrato; indicação de comissão de fiscalização para acompanhamento da execução do contrato; verificação da regularidade da execução do contrato por parte do Controle Interno; apresentação da documentação, por parte da contratada, de acordo com o exigido em contrato; afixação do horário de trabalho nos postos de serviços; e ausência de livro de frequência dos vigilantes);*

A.5.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA/TRANSPARÊNCIA

A Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização no relatório da inspeção realizada nos dias 26 e 27/07/2016 em relação aos seguintes temas:

- ✓ *A Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada;*
- ✓ *O site não disponibiliza dados na web de forma estruturada;*
- ✓ *A página do Portal da Transparência não possui linguagem simples, objetiva e compreensível;*
- ✓ *Ausência de relatórios estatísticos de atendimentos (presencial e eletrônico) realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão;*
- ✓ *Não há normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado;*
- ✓ *Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria (presencial e eletrônico) contendo nº de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;*
- ✓ *Não são divulgados no site informações sobre diárias e passagens, por nome de favorecido, contendo destino, cargo e motivo da viagem;*
- ✓ *Não são apresentadas, em tempo real, informações de despesas, contendo valor empenhado ou provisionado e dados sobre o bem adquirido ou serviço prestado;*
- ✓ *O site não contém dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras previstas ou em execução no orçamento vigente;*
- ✓ *O site não divulgava os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições e repasses*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



à Câmara Municipal;

- ✓ As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet;
- ✓ As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais (previsto versus realizado);

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Contabilização incorreta de devolução de duodécimos;
- ✓ A Prefeitura deixou de processar no exercício 2016 despesas com folha de pagamento (13º salário e obrigações previdenciárias), competência dezembro/2016, empenhadas somente em janeiro de 2017;
- ✓ O déficit da execução orçamentária foi de 18,85%, aumentado o déficit financeiro do exercício anterior;
- ✓ O déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, visto que a previsão superou a efetiva arrecadação em 25,57%. Nesse contexto, destacamos as receitas de capital, cuja previsão superou a efetiva arrecadação em 2.931,77%;
- ✓ Não foi possível emitir, ao longo do exercício, os alertas ao Município, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre descompasso entre Receitas e Despesas, tendo em vista a intempestividade do encaminhamento da documentação ao Sistema AUDESP;
- ✓ Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 18,65% da Despesa Inicial Fixada;
- ✓ Restaram inexistentes as condições para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação previstas no artigo 43, § 1º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 4.320/64;
- ✓ Restaram inexistentes as condições para a abertura de créditos adicionais por aproveitamento de superávit financeiro previstas no artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- ✓ A Administração Direta Municipal realizou investimento correspondente a apenas 1,13% da Receita Corrente Líquida;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 342,96%, o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ O saldo de precatórios contabilizado no Balanço Patrimonial de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



31/12/2016 é R\$ 88.916.718,04 menor do que o estoque apresentado pelo Serviço de Precatórios do Município;

✓ Após o ajuste no saldo de precatórios, verificou-se um incremento de 23,43% na Dívida Consolidada Líquida em relação ao exercício anterior;

✓ As parcelas de nº 182 a 186 (agosto/2016 a dezembro 2016), no montante de R\$ 7.115.527,25, relativas ao empréstimo contratado pela Prefeitura Municipal junto à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, nos anos de 1996 e 1997, estavam pendentes de pagamento;

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

✓ Lançamento indevido de ajuste por conversão de moeda como se fosse cancelamento de Dívida Ativa;

✓ O saldo da Dívida Ativa em 31/12/2016, demonstrado tanto na Posição Sintética da Movimentação da Dívida como no Balanço Patrimonial, na mesma data, está incorreto, por conta de cancelamento indevido. O montante deveria ser de R\$ 915.465.700,54, e não R\$ 875.507.939,62, como consta;

✓ Existência de valores inscritos em dívida ativa, não ajuizados, que se revestem de difícil conversibilidade, sob a égide do instituto da prescrição, em função do ano do fato gerador;

✓ Existência de lançamento de valores de débito não inscritos em Dívida Ativa, que se revestem de difícil conversibilidade, sob a égide do instituto da prescrição, em função do ano do fato gerador;

✓ A Prefeitura Municipal não implementou o protesto das Certidões da Dívida Ativa;

✓ O percentual de arrecadação da Dívida Ativa no exercício foi de apenas 0,39%, inferior à média registrada nos dois últimos exercícios;

✓ Não foram apresentadas as atas das reuniões realizadas pela Comissão Permanente para Revisão e Elaboração da Planta Genérica de Valores do Município – COPRE-PGV, ficando prejudicada a avaliação da atuação da Comissão frente às finalidades para a qual foi criada;

✓ Não foram constituídos ajustes para perdas de valores inscritos em Dívida Ativa, conforme descrito na 5ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos (item 03.05.01.06), aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, o que, no nosso entendimento, evidenciaria um montante de dívida ativa e resultados econômico e patrimonial mais realistas;

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

✓ Gasto relativo à remuneração do Conselho Tutelar empenhado erroneamente no elemento econômico 3.3.90.36.00 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), quando o correto, em função das alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25/07/2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



deveria ser a contabilização como Despesas de Pessoal;

✓ *Gastos com folha de pagamento - 13º salário (R\$ 19.463.340,00) e contribuições do empregador ao fundo de previdência (R\$ 7.330.260,00), competência dezembro/2016, empenhados no mês de janeiro de 2017;*

✓ *A despesa total com pessoal não superou o limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, porém ultrapassou aquele previsto no artigo 59, § 1º, inciso II da Lei supracitada;*

B.3.1. ENSINO

✓ *Registro equivocado do código de aplicação para as receitas com remuneração dos depósitos do FUNDEB;*

✓ *Aplicação de recursos no FUNDEB maior do que as transferências recebidas, por força da utilização indevida da Fonte de Recursos;*

✓ *Despesas com prestação de serviços de apoio no preparo e pré-preparo de refeições, asseio de utensílios do ambiente de trabalho, entrega e retirada de utensílios e de gêneros alimentícios nas cozinhas das unidades municipais de ensino, não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB);*

✓ *A remuneração do Magistério se encontra abaixo do Piso Nacional;*

✓ *O Conselho de Alimentação Escolar cumpre parcialmente as atribuições de sua competência;*

✓ *A nota observada no IDEB da 8ª série/9º ano ficou abaixo da projetada;*

✓ *As Folhas de Pagamentos do Pessoal da Educação não foram disponibilizadas para a análise da Câmara de Acompanhamento Financeiro do CME- CAOS/FUNDEB;*

✓ *O Conselho Municipal de Educação não está cadastrado no Sistema SIGECON (Sistema de Gestão dos Conselhos) do FNDE, cadastramento esse de responsabilidade da Prefeitura/Secretaria de Educação;*

✓ *Atraso na emissão dos Pareceres por parte do Conselho Municipal de Educação, devido ao não cumprimento dos prazos para a entrega dos processos por parte da Prefeitura;*

✓ *A greve dos trabalhadores da CURSAN, Empresa de Economia Mista Municipal responsável pelo preparo da merenda e pelo fornecimento dos itens de higiene e limpeza, prejudicou a realização da limpeza e da merenda em diversas unidades de ensino;*

✓ *O Conselho de Alimentação Escolar não dispõe de espaço físico para exercer suas atividades;*

✓ *O Conselho de Alimentação Escolar não desenvolveu nenhuma campanha educativa de esclarecimento sobre os processos que abrangem a alimentação escolar por falta de recursos físicos e financeiros;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A. M. N.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- ✓ Não houve aprovação da gestão da saúde do Município, relativamente à prestação de contas do 3º Quadrimestre de 2016, por parte da Comissão de Finanças do Conselho Municipal de Saúde;
- ✓ O Conselho Municipal de Saúde não aprovou a programação anual do Plano de Saúde (artigo 36, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012) antes do encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- ✓ Os relatórios quadrimestrais do gestor local do SUS (artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/2012) foram encaminhados incompletos e com atraso ao Conselho Municipal de Saúde;
- ✓ As folhas salariais da saúde (artigo 6º, II, das Instruções Consolidadas TCE nº 2/2008) não foram rubricadas pelos membros do Conselho Municipal de Saúde;
- ✓ O Município não atendeu à Recomendação nº 35/2016 do Ministério Público Federal;

B.3.3.3. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- ✓ A receita da CIDE **não foi aplicada** tal qual prescrevem os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336, de 2001;

B.3.3.4. ROYALTIES

- ✓ O montante de R\$ 29.965.373,60 foi indevidamente transferido para outras contas de movimento do Órgão, impossibilitando verificar se sua aplicação se deu nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e do artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91, daí ensejando desvio de finalidade;

B.4. PRECATÓRIOS

- ✓ A Prefeitura só conseguiu realizar os depósitos dos meses de janeiro a agosto/2016, com uma insuficiência de pagamento de R\$ 4.675.958,89;
- ✓ Utilização de valores da Receita Corrente Líquida para os meses de março, abril e maio/2016 e setembro e outubro/2016 exatamente iguais, fato motivado pelo significativo atraso na execução orçamentária e financeira do Município;
- ✓ Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, nesse ritmo as dívidas com precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF;
- ✓ O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;
- ✓ Diferença entre o montante apresentado pelo Serviço de Precatórios (R\$ 370.271.407,34) e o demonstrado no balanço patrimonial (R\$ 281.354.689,30);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



✓ Falta de contabilização dos valores dos mapas de precatórios recebidos do Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho, da correção monetária, dos juros, dos depósitos mensais e das baixas por pagamento;

B.5.1. ENCARGOS

✓ Ausência de recolhimento de INSS (cargos em comissão, membros do Conselho Tutelar, membros da Comissão de Tributos Municipais e retenção de pessoas físicas);

✓ Ausência de recolhimento do PASEP;

✓ Parcelas do parcelamento do PASEP pagas com atraso;

✓ Ausência de recolhimento das contribuições à Assistência Médica Hospitalar e Odontológica, no montante de R\$ 17.002.062,36, sem correção monetária, juros e multas, sendo R\$ 2.164.198,85 referentes à parte do servidor;

✓ Ausência de recolhimento das contribuições ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, no montante de R\$ 60.055.009,31, sem atualizações monetárias, juros e multas, sendo R\$ 5.781.841,38 referentes à parte do servidor;

✓ Parcelas de nº 40 a 46 (com vencimentos em março a outubro/2016) do Termo de Parcelamento relativo às contribuições do Fundo de Previdência foram pagas com atraso;

✓ Ausência de pagamento das parcelas de nº 47 a 49 do Termo de Parcelamento relativo às contribuições do Fundo de Previdência;

✓ Como consequência da não realização dos repasses relativos às contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal de Cubatão, o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) do Município encontra-se bloqueado desde agosto de 2014, deixando o Fundo de Previdência de receber as devidas compensações previdenciárias junto ao INSS, cujo valor acumulado, relativo ao período compreendido entre agosto de 2014 e dezembro de 2016, segundo informação do órgão gestor, era de R\$ 28.430.759,87;

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ O Vice-Prefeito e 25 (vinte e cinco) Secretários não atualizaram a declaração de bens. No momento das exonerações dos agentes políticos não houve entrega das declarações de bens, o que afronta o disposto no § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92;

B.5.3.1. ADIANTAMENTOS

✓ Não atendimento aos itens 1, 4 e 6 do Comunicado SDG nº 19/2010, publicado no DOE em 08/06/2010;

✓ Gastos com bebidas alcoólicas (vinhos e cervejas), em afronta aos princípios da moralidade e da economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal;

ACESSE: <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K73M-EBWV-4LMZ-6KDF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



B.5.3.2. GASTO COM COMBUSTÍVEL

✓ *Precriedade no controle dos veículos da frota e dos gastos com combustíveis, restando evidente o não atendimento à r. determinação exarada no voto do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, quando da emissão do Parecer Desfavorável às contas do exercício de 2013 (TC-1759/026/13) da Prefeitura Municipal de Cubatão, no sentido de que o Executivo implantasse controles eficientes sobre os gastos com combustíveis e uso da frota de veículos;*

✓ *Os valores empenhados sob a rubrica "Combustíveis e Lubrificantes" correspondem ao dobro do que foi informado pela Divisão de Transportes, ensejando descontrole nos gastos com combustíveis, possibilitando o abastecimento com fins diferentes do objeto contratado;*

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

✓ *A Prefeitura mantém contas bancárias abertas e movimentadas em bancos privados, não atendendo o § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, com o agravante desses apontamentos serem recorrentes, sem as devidas providências que deveriam ser tomadas pela Municipalidade;*

✓ *Existência de pendências de conciliação bancária que remontam ao exercício de 2005, sendo que, só no exercício de 2016, o valor do somatório das pendências foi de R\$ 151.751.438,34;*

✓ *Existência de grande quantidade de contas bancárias com saldo zero, indicando inatividade;*

✓ *Não realizou a Prefeitura o levantamento geral de bens móveis e imóveis, em desconformidade com o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;*

✓ *Não foram elaborados os Termos de Responsabilidade relativos aos bens patrimoniais, conforme disposição contida no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;*

✓ *Não possui a Prefeitura o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) de todos os imóveis que ocupa. Os fatos demonstram a necessidade da adoção de medidas imediatas, haja vista que dentre as falhas apuradas há questões de segurança envolvidas (AVCB), em especial nos casos de escolas, por envolver crianças e adolescentes, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (artigo 37, caput), do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 56.819/2011;*

✓ *Pouca ação resolutiva foi tomada pela Comissão de Recolhimento de Materiais Inservíveis e Obsoletos (C.R.M.I.O) durante o exercício de 2016 no sentido de avançar no processo de alienação de bens inservíveis, o que, s.m.j., vai de encontro ao princípio constitucional da eficiência prescrito no caput do artigo 37 da Constituição Federal;*

✓ *A despeito da inércia, verificamos que os membros da Comissão de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Recolhimento de Materiais Inservíveis e Obsoletos (C.R.M.I.O) receberam gratificação por participação na Comissão;

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

✓ Em que pese o atendimento ao limite constitucional estabelecido no artigo 29-A, inciso II da Constituição Federal, verificamos que os repasses realizados pela Prefeitura ao Legislativo Municipal, relativos aos meses de maio, junho, julho, agosto, outubro e novembro, a título de duodécimos, não obedeceram ao critério definido no inciso II do § 2º do referido artigo;

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

✓ O Executivo Municipal não tem obedecido a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, eis que parte dos Restos a Pagar Processados de 2016 foram pagos em detrimento às dívidas pendentes de exercícios anteriores, em descumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93. Ressalte-se a existência de serviços executados e/ou mercadorias entregues sem o devido pagamento desde o exercício de 2008, sendo que as recorrentes quebras na ordem cronológica não se realizam mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior publicação, em desacordo ao mencionado dispositivo legal;

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

✓ Processos nºs 6.517/2016 e 6.519/2016 (inexigibilidade de Licitação):

Na justificativa apresentada foram inclusos, no custo de contratação, despesas com passagens aéreas, transporte local, hospedagem e alimentação para todas as pessoas dos grupos, sendo que as suas sedes estão localizadas no próprio Município de Cubatão.

Grupos contratados, sem os requisitos de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública insculpidos no inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ausência da planilha comparativa de preços, em desatendimento ao estabelecido no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

✓ Processo nº 864/2016 (contrato nº 102/2016):

Publicação do extrato do contrato em desacordo com o preconizado no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93;

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

✓ Processo nº 864/2016 (contrato nº 102/2016):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Ausência de designação formal do representante da Administração pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, em desconformidade com o disposto na cláusula 6.1 do referido ajuste e artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

O item 12 da proposta e 6 do Termo de Referência (Anexo I da Carta Convite) estabelecia a remoção de resíduos (entulho) para a área de transbordo e triagem (ATT). Todavia, no local, permaneciam, montes de entulho de resíduos de demolição.

O item 3 da proposta e 4 e 7 do Termo de Referência (Anexo I da Carta Convite) estabelecia o reaterro das valas escavadas com o próprio material escavado e compactadas. Após o nivelamento e compactação mecânica todo o terreno receberia lastro de brita nº 4 compactada mecanicamente na espessura de 10 cm. No local, encontramos valas escavadas sem aterro e grande parte do terreno sem aplicação de brita.

Na justificativa apresentada pela Secretaria de Manutenção Urbana e Serviços Públicos para a realização da despesa consta a regularização da área que abrigava a antiga policlínica, a qual poderia ocasionar riscos para a municipalidade. Consta, também, o risco iminente de o local abrigar delinquentes, marginais, bem como ser foco de proliferação de mosquitos transmissíveis dos vírus da dengue, chikungunha e zika. Todavia, o que se viu no local, 8 (oito) meses após a execução do contrato, é um terreno em total abandono, com mato alto, charcos e presença de caramujos

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

✓ A concessão para os serviços de abastecimento e distribuição de água e os de coleta e tratamento de esgoto, realizados pela SABESP, extrapolou o prazo de vigência das concessões precárias estabelecido pelo artigo 58, § 3º, da Lei Federal nº 11.445/07, que dispõe sobre o encerramento de tais concessões até 31/12/10;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, conforme previsto no artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11;*
- ✓ Não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor e ações governamentais, conforme previsto no § 1º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11;*
- ✓ As atas de audiência pública para debater metas fiscais foram realizadas fora do prazo disposto no § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- ✓ As atas de audiência pública para debater metas fiscais foram*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- realizadas fora do prazo disposto no § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- ✓ *Contas disponíveis na página eletrônica do Município, porém defasadas em relação ao prazo estabelecido no artigo 49 da LRF;*
 - ✓ *Peças contábeis e orçamentárias disponíveis na página eletrônica do Município, porém defasadas em relação ao prazo estabelecido no artigo 48 da LRF;*
 - ✓ *As publicações do RGF foram realizadas fora do prazo estabelecido no § 2º do artigo 55 da LRF;*
 - ✓ *As publicações do RREO foram realizadas fora do prazo estabelecido no artigo 52 da LRF;*
 - ✓ *As informações relativas às contas do exercício anterior foram encaminhadas à União fora do prazo estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 51 da LRF;*
 - ✓ *Os tributos arrecadados, previstos no artigo 163 da Constituição Federal, são divulgados intempestivamente;*
 - ✓ *As publicações trimestrais das receitas e despesas relativas à educação foram realizadas fora do prazo estabelecido no artigo 256 da Constituição do Estado de São Paulo;*
 - ✓ *As audiências públicas da saúde relativas ao 1º e 2º quadrimestre/2016 foram realizadas fora do prazo disposto no § 5º do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;*

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ *Constatou-se a inexatidão de alguns dados informados ao Sistema AUDESP, falhas estas que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal, bem como a transparência da administração pública. Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28/10/2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;*

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ *No exercício examinado foram nomeados servidores para cargos em comissão de livre provimento, na função de Assessoria, cujas atribuições, tendo em vista não possuírem qualquer exigência de formação mínima para a investidura, não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal);*

D.3.1.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- ✓ *Os honorários advocatícios percebidos pelos Procuradores Municipais da Prefeitura de Cubatão nas causas em que atuaram não são somados às respectivas remunerações para efeito de cálculo do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



teto constitucional e para recolhimento de imposto de renda retido na fonte;

✓ A movimentação financeira da conta corrente bancária na qual são depositadas as verbas relativas aos honorários advocatícios é realizada exclusivamente pela Procuradoria Geral, sem o conhecimento da Tesouraria, do Departamento de Recursos Humanos e da Contabilidade;

✓ A conta corrente bancária na qual são depositadas as verbas relativas aos honorários advocatícios apresentava, em 31/12/2016, um saldo de R\$ 182.723,89, valor este não lançado na contabilidade da Prefeitura;

D.3.1.3 DECLARAÇÃO DE BENS

✓ Em que pese os dispositivos legais existentes (Lei Federal nº 8.429/92 e Decreto Municipal nº 10.342/15), verificamos que, até a data de 31/05/2017, 1.626 servidores ainda não haviam entregado a declaração de bens do ano de 2015, cujo prazo venceu em 30/06/2016, sem que fossem aplicadas as penalidades legais previstas;

D.3.1.4 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

✓ O valor pago pela prestação de horas extras, apesar da redução apresentada, ocorreu em praticamente todos os meses do ano, ou seja, de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade do serviço, revelando, s.m.j., ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos do Órgão, em clara afronta aos ditames constitucionais, especialmente aos princípios da moralidade, da economicidade e da eficiência;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ Não atendimento às Instruções deste Tribunal, com autuação do Processo de Controle de Prazo nº eTC-8155.989.16-3;

✓ Não atendimento às recomendações desta Corte;

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

✓ A situação financeira do órgão piorou entre o período de início e término dos 8 (oito) meses finais de mandato da Chefe do Executivo, descumprindo o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

✓ A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao artigo 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nº 9.504, de 1997;

1.3. CONTRADITÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 102.1 – DOE de 13 de julho de 2017*), a responsável pela Prefeitura Municipal de Cubatão apresentou justificativas (*Evento 140*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas (*Eventos 157.1/157.2*), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 157.3*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em síntese, pelas seguintes razões: **a)** ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 18,85%, equivalente a R\$143.805.971,41, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal; **b)** abertura de créditos adicionais sem o necessário lastro financeiro, em inobservância ao disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64; **c)** aumento de 87,18% do déficit financeiro, passando de R\$99.227.675,79 para R\$185.736.634,10; **d)** baixo índice de liquidez imediata (0,38), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; **e)** aplicação dos recursos advindos da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) em dissonância do que estabelecem os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/2001; **f)** não comprovação da adequada aplicação receita de *royalties*, em ofensa ao art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **g)** insuficiente pagamento de precatórios; **h)** insuficiente pagamento de encargos; **i)** transferência intempestiva de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal; **j)** despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no art. 59, § 1º, da mesma lei; **k)** empenho de gastos com publicidade a partir de 7 de julho, no montante de R\$1.872,00, desatendendo ao art. 73, inc. VI, alínea 'b', da Lei 9.504/97; e **l)** falta de repasses relativos às contribuições para Assistência Médica, geridas pela Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, conforme denúncia encaminhada pelo Presidente da referida entidade, cuja procedência restou confirmada pela Fiscalização, configurando, inclusive, possível prática



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



do crime de apropriação indébita. Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.2; A.3; A.4; A.5; B.2.2; B.3.1; B.5.2; D.3.1.3; B.5.3.1; B.5.3.2; B.6 B.8; C.2.2; C.2.3; C.2.4; D.1; D.2; D.3.1 e D.3.1.4 (*Evento 162.1*).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais, e se posicionou pela emissão de **Parecer Desfavorável** (*Evento 178.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B+	B	C	C+	B+	A	B+	B	122.940
2015	B	C+	C	C+	B+	A	B	C+	124.043
2016	B	C+	C	C+	B	A	C+	C+	125.047

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM, se colocando no pior índice de medição (C+).

Apresentou, ainda, queda em relação aos índices i-Amb e I-Gov-TI.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

fl. 192
CÓPIA DE DOCUMENTO ORIGINAL E FOLHA ASSINADA EM PRESENCIA DO ASSINANTE E DO ASSINADO. Para obter o documento original, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-K73M-EBWV-4LMZ-6KDF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



limites constitucionais de aplicação na Educação, e na Saúde, além de ter respeitado os limites de despesa com pessoal.

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, a instrução processual evidenciou falhas relevantes atinentes ao setor das finanças, precatórios, encargos sociais e restrições do último ano de mandato e licitações que não foram afastadas pelas justificativas apresentadas, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos.

No mesmo sentido, o posicionamento no pior índice de medição do IEGM (C+), demonstra os problemas em vários setores da gestão municipal, especialmente na Educação, que também prejudicam os demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1 FINANÇAS

Inicialmente, merece destaque o precário planejamento orçamentário e financeiro do Executivo.

De acordo com os cálculos da fiscalização, o déficit da execução orçamentária correspondeu a R\$143.805.971,41, ou, 18,85% da receita efetivamente arrecadada, elevando em 87,18% o resultado financeiro negativo do exercício anterior, -R\$99.227.675,70, para -R\$185.736.634,10 no fechamento do exercício em exame.

Tais resultados elevaram a dívida flutuante e prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha apenas de R\$ 0,38 para pagamento desses passivos.

Da mesma forma, houve aumento da Dívida de Longo Prazo em 23,43%, quando comparada ao estoque do exercício anterior e a Administração Direta Municipal realizou investimentos¹ correspondentes a 1,13% da Receita Corrente Líquida, índice abaixo da média dos municípios paulistas no mesmo exercício, que atingiu 6,93% da RCL.

Esses números, além de ofender o princípio da gestão equilibrada previsto no

¹ R\$ 9.151.909,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidencia negligência do Executivo, tendo em vista que o encaminhamento intempestivo das informações contábeis ao Sistema AUDESP não permitiu a emissão de alertas ao Município ao longo do exercício sobre descompasso entre Receitas e Despesas, conforme previsto no artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma demonstra indiferença do Executivo frente ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 3.735/2015 (*Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2016*), que determinava a limitação de empenho e movimentação financeira em caso de frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário:

Art. 26. Sendo constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, constantes da presente lei, será determinada a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes.

§ 1º A limitação será feita através de critérios que produzam o menor impacto possível nas prioridades da Administração Pública Municipal.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 3º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo ao que dispõe o artigo 31, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que tornará indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública serão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 101 /00.

E foi exatamente o que ocorreu no município de Cubatão, tendo em vista que a receita efetivamente arrecadada, R\$ 762,89 milhões ficou -20,37% abaixo da previsão orçamentária fixada em R\$ 957,99 milhões, ou seja, houve uma frustração de receitas na ordem de 195,10 milhões, sem que o município demonstrasse a adoção das medidas previstas no artigo 26 da LDO.

Diante disso, entendo que essa conduta caracteriza infração administrativa contra as finanças públicas, conforme dispõe o artigo art. 5º, III, da Lei 10.028/00:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Isso posto, com base no dispositivo legal acima transcrito, **proponho aplicação de multa individual de 30% dos vencimentos anuais percebidos em 2016 pelos Ordenadores de Despesa, a Srª Márcia Rosa de Mendonça Silva e o Sr. Aguinaldo Alves de Araújo**, sendo o pagamento da multa responsabilidade pessoal de cada um, conforme preceituado na parte final do § 1º.

Aliás, foi esse foi o entendimento exarado por esta E. Segunda Câmara na apreciação das contas anuais das Prefeituras Municipais de Queluz, Arapeí e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



sendo que nos meses de setembro a dezembro de 2016 não ocorreram depósitos a título de precatório. Vale lembrar, que o DEPRE havia determinado, em 15/10/2015, que os depósitos a partir de janeiro de 2016 seriam correspondentes a 3,64% da RCL.

Mesmo utilizando o percentual de 1,57% da Receita Corrente Líquida, a Prefeitura só conseguiu realizar os depósitos dos meses de janeiro a agosto/2016, o que ocasionou em insuficiência de pagamento no total de R\$ 4.675.958,89.

Não obstante, o órgão de instrução demonstra que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, pois não houve registro de movimentação contábil de precatórios no exercício de 2016. Consta em 31/12/2016, o mesmo valor contabilizado em 31/12/2015.

O saldo a pagar de Precatórios quando do fechamento do exercício em exame é de R\$ 385.563.377,14, considerando neste total os saldos a pagar incidentes em exercícios anteriores e o mapa recebido em 2015 para pagamento no exercício em análise.

As falhas demonstram que as peças contábeis e os demonstrativos enviados ao Sistema AudeSP não refletem com fidelidade os fatos ocorridos, em infração aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64 e aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64), além do princípio contábil da competência.

Determino, assim, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

Diante dos fatos, **determino**, ainda, que o Executivo de Cubatão cumpra as disposições do regime de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício, evitando assim o aumento de sua dívida consolidada e futuras rejeições de contas.

2.4.3. ENCARGOS SOCIAIS

Sobre o recolhimento parcial dos encargos sociais, já proferi votos relevando tal prática (*exemplo: Contas da Prefeitura de Pardinho - TC-001730/026/13*), e outros a condenando (*exemplo: Reexame Prefeitura de*

OFFICINA DE DOCUMENTAÇÃO DIGITAL - FUND. ANVURE ISSOAV INTI ABANA. SISTEMA D-1-UCDF. FALTA UNTER INIUMIQUETS SOURCE ASSIMILADA E/OU VER O ARQUIVO ORIGINAL
acesse <http://e-processo.tee.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K73M-EBWV-4LMZ-6KDF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Sumaré - TC-000175/026/14), sempre tomando o cuidado de analisar as peculiaridades de cada caso concreto e verificar o efetivo impacto nas finanças do Município.

Contudo, na Sessão de 1º/11/2017, quando apreciou o pedido de Reexame da Prefeitura de Jarinu, O Plenário desta Corte se posicionou sobre esse tema, fixando entendimento de que a adesão ao Parcelamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/2017 – no caso de dívidas com o INSS –, e pela Portaria 333/2017 do MPS – quando se trata de débitos com Regimes Próprios de Previdência –, afasta a irregularidade e a consequente emissão de parecer desfavorável.

Neste caso, especificamente, verificamos que o município não celebrou parcelamento de encargos com base na Lei Federal nº 13.485/2017 ou na Portaria 333/2017 do MPS, constatando-se, inclusive, atrasos nos parcelamentos firmados em exercícios anteriores.

Demais disso, os Responsáveis pelas contas não se manifestaram sobre esse aspecto em suas razões de defesa.

Como consequência da não realização dos repasses relativos às contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal de Cubatão, o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) do Município encontra-se bloqueado desde agosto de 2014, o que acarretou num valor a receber de R\$ 28.430.759,87 referente a compensações previdenciárias junto ao INSS no período.

Agravam as irregularidades acima descritas a constatação de que valores devidamente recolhidos dos servidores Municipais⁴, referentes às contribuições devidas à Assistência Médica Hospitalar e Odontológica e ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, não foram repassadas durante o exercício às respectivas Entidades.

Ausências de recolhimento de INSS para cargos em comissão, membros do Conselho Tutelar, membros da Comissão de Tributos Municipais e retenção de pessoas físicas também foram detectadas pela equipe técnica.

⁴ R\$ 2.164.198,85 para o recolhimento das contribuições à Assistência Médica Hospitalar e Odontológica; R\$ 5.781.841,38 recolhimento das contribuições ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ

PROCESSO: TC - 4386/989/16 - 4

ÓRGÃO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ASSUNTO: Multa imposta por r. Decisão da Egrégia Segunda Câmara, sessão de 13.11.2018, aos Responsáveis pelas Contas Anuais, **Srª Márcia Rosa de Mendonça Silva** (CPF 066.086.978-05) e **Sr. Aginaldo Alves de Araújo** (CPF 581.890.928-04), no valor corresponde a 30% dos seus subsídios anuais.

EXERCÍCIO: 2016

RELATOR: Conselheiro Dimas Ramalho

Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

Em atendimento à r. determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, exarada na parte final do seu respeitável Voto, Evento 192.3, passo ao cálculo da multa aplicada aos Responsáveis pelas contas anuais de 2016:

Transitado em julgado e expedido os ofícios de praxe, remeta-se os autos à ATJ para calcular o valor da multa aplicada aos responsáveis.

a) Trecho de interesse do voto juntado no Evento 192.3:

Com base no artigo art. 5º, III, da Lei 10.028/00, **proponho aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais percebidos em 2016 pelos Ordenadores de Despesa, a Srª Márcia Rosa de Mendonça Silva e o Sr. Aginaldo Alves de Araújo**, sendo o pagamento da multa responsabilidade pessoal de cada um, conforme preceituado na parte final do § 1º.

b) Subsídios anuais dos ordenadores de despesa:

Conforme anotações contidas no relatório da Fiscalização – Evento 97.116 – pag. 75 – o valor do subsídio do Prefeito para a legislatura foi fixado pela Lei Municipal n. 2.967, de 29/12/2004, em **R\$14.255,30**, não tendo ocorrido revisões desde então:

CURTIA DE DOCUMENTOS ASSINADOS DIGITALMENTE POR: PAVANAGLIA, LUCIANA VENTURINI DE OLIVEIRA. SISTEMA T-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-DRZ9-AIC2-4W1-9-46V1



11312

CURTIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALIZADO E FUR. NOVAMENTE ILEGALIZADO E/OU VER O ARQUIVO ORIGINAL ACESSO <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-DR29-AIC2-4WL-9-46VI

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 9.989,97	R\$ 9.989,97	R\$ 14.255,30
(+) % = RGA 2013	Não houve	Não houve	Não houve
(+) % = RGA 2014	Não houve	Não houve	Não houve
(+) % = RGA 2015	Não houve	Não houve	Não houve
(+) % = RGA 2016	Não houve	Não Houve	Não houve

(...)

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 2.967, de 29 de dezembro de 2004.

Em 2016, o subsídio daqueles agentes políticos não foi modificado por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

O pagamento do subsídio conforme fixado, **R\$14.255,30**, está demonstrado em planilha extraída do "Portal de Controle Externo" desta Corte de Contas, indicando que os vencimentos anuais da **Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva** somaram **R\$153.482,06**, e, do **Sr. Aguinaldo Alves de Araújo** atingiram **R\$18.056,71**, conforme transcrito:

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS									
Município: Cubatão							Exercício: 2016		
Poder: EXECUTIVO							Mês: 12		
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO							EM R\$		
REMUNERAÇÕES									
Nome	CPF	Cargo	Mês	Valor Bruto	Deduções falta	Outras deduções	Valor Líquido		
Márcia Rosa de Mendonça Silva	06608597805	PREFEITO	1	14.255,30	0,00	4.290,60	9.964,70		
Márcia Rosa de Mendonça Silva	06608597805	PREFEITO	2	14.255,30	0,00	4.290,60	9.964,70		
Márcia Rosa de Mendonça Silva	06608597805	PREFEITO	3	14.255,30	0,00	4.290,60	9.964,70		
Márcia Rosa de Mendonça Silva	06608597805	PREFEITO	4	14.255,30	0,00	4.290,60	9.964,70		
Márcia Rosa de Mendonça Silva	06608597805	PREFEITO	5	14.255,30	0,00	4.290,60	9.964,70		
Márcia Rosa de Mendonça Silva	06608597805	PREFEITO	6	14.255,30	0,00	4.290,60	9.964,70		
Márcia Rosa de Mendonça Silva	06608597805	PREFEITO	7	14.255,30	0,00	4.290,60	9.964,70		
Márcia Rosa de Mendonça Silva	06608597805	PREFEITO	8	14.255,30	0,00	4.290,60	9.964,70		
Márcia Rosa de Mendonça Silva	06608597805	PREFEITO	9	14.255,30	0,00	4.290,60	9.964,70		
Márcia Rosa de Mendonça Silva	06608597805	PREFEITO	10	14.255,30	0,00	4.290,60	9.964,70		
Márcia Rosa de Mendonça Silva	06608597805	PREFEITO	11	10.929,06	0,00	3.074,44	7.854,62		
Márcia Rosa de Mendonça Silva	06608597805	PREFEITO	12	Não exercício de função.					
Márcia Rosa de Mendonça Silva	06608597805	PREFEITO	13	Não exercício de função.					
Total				153.482,06	0,00	45.980,44	107.501,62		

f. 33n



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ

d) Cálculo do valor da multa:

Com base nos registros acima, apresento o cálculo do valor da multa fixada em 30% dos subsídios anuais:

MÁRCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA	CPF 066.086.978-05	
Vencimentos anuais recebidos em 2016	30% DOS SUBSÍDIOS ANUAIS	
R\$153.482,06	R\$46.044,62	1.667,68 ¹ UFESP/2020

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO	CPF 581.890.804	
Vencimentos anuais recebidos em 2016	30% DOS SUBSÍDIOS ANUAIS	
R\$18.056,71	R\$5.417,01	196,20 UFESP/2020

Diante de todo o exposto, o cálculo da multa aplicada no Voto contido no Evento 192.3, resultou em **R\$46.044,62** (1.667,68 UFESP) para **Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva** e, **R\$5.417,01** (196,20 UFESP) para o **Sr. Aguinaldo Alves de Araújo**.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 23 de abril de 2020.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica

¹ Valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, para 2020 → R\$ 27.61.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSANGELA TEREZINHA QUERINO DE OLIVEIRA. SISTEMA E-1 UESP - Fica UESP INSTRUÇÕES SOBRE ASSINATURA e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-D/RZ9-AIC2-4WL9-46VI

gls lrp


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MÁRCIA ROSA MENDONÇA DA SILVA, brasileira, divorciada, Professora, RG 12.864.099-6, CPF 066.086.978-05, nascida em 09/04/1959, residente e domiciliada na Rua Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 110, Jardim Casqueiro, Cubatão-SP, CEP 11530-110.

OUTORGADOS: RUDGE SILVA ROT DIAS, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 341.922, e NICOLLE MENDONÇA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 364.805, ambos com escritório profissional na rua Leão XIII, 211- Sala 16, Jardim São Francisco, Cubatão-SP, CEP 11500-120, onde recebem suas publicações e intimações.


PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou órgão público, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Cubatão, 05 de maio de 2022.



MÁRCIA ROSA MENDONÇA DA SILVA

RG nº 12.864.099-6

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS 13:05	H.S. 05 DE 05 DE 2022
POR: 	
PROTOCOLO	

fls. 4/5



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO-SP

Processo nº: TC-00004386.989.16-4

Assunto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016

MARCIA ROSA MENDONÇA DA SILVA, brasileira, divorciada, professora, RG 12.864.099-6, CPF 066.086.978-05, nascida em 09/04/1959, residente e domiciliada na Rua Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 110, Jardim Casqueiro, Cubatão-SP, CEP 11530-110, vem mui respeitosamente, representada por seus advogados já constituídos nos autos, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, sobre os apontamentos efetuados pelo Tribunal de Contas, referente as contas do exercício de 2016, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1- DA PRELIMINAR DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PELO TÉRMINO DE MANDATO ABRUPTO – SENSIBILIDADE DESTA CÂMARA PELO CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA DO ANO DE 2016.

Em primeiro momento, por mais que o Tribunal de Contas tenha acesso aos números, documentos, planilhas, sistemas, não possui a sensibilidade e conhecimento da situação econômica do ano de 2016 vivida por todas as pessoas de Cubatão, momento este de saber vivo por todos desta casa que representa os munícipes.

O ano 2016 foi um período de extremo amargor ao cenário financeira nacional, e acompanhando a onda negativa, não foi diferente para o Município de Cubatão-

SP, que sofreu drasticamente os reflexos da crise econômica nacional.

Houve a pior recessão da história já enfrentada pela nação, com uma queda da renda per capita de aproximadamente 9,3%, aumento do desemprego em um nível astronômico, chegando a atingir mais de 14 milhões de pessoas, equivalente a 13,8% da população, dados estes que podem ser extraídos do próprio site do Ministério da Economia (<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/balanco-e-perspectivas>).

Seria desprovido de senso a inclinação de pensamento que Cubatão passaria ileso pela crise financeira, e por conclusão lógica, tal fato não ocorreu, recebendo a cidade um dos piores momentos econômicos de sua história.

Podemos relembrar com uma simples passagem:



<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2016/05/cerca-de-5-mil-operarios-entram-em-greve-no-polo-industrial-de-cubatao.html>

Jls 9/16

Notícia: Usiminas anuncia demissões em 19/06/2016

Usiminas inicia demissões de funcionários em Cubatão, SP

Segundo o sindicato, empresa antecipou o prazo das demissões. Usiminas informou que está remanejando funcionários.

Marlene Rossi
Da G1 Santos



Trabalhadores demitidos em frente à porta da Usiminas, em Cubatão. (Foto: G1)

[https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2016/01/usiminas-](https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2016/01/usiminas-inicia-demissoes-de-funcionarios-em-cubatiao-sp.html)

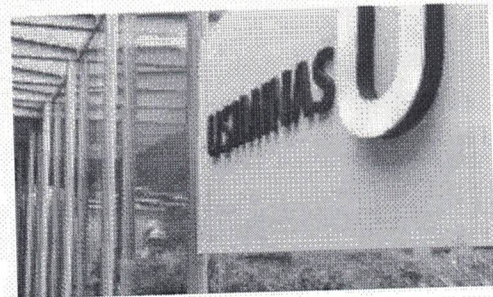
[inicia-demissoes-de-funcionarios-em-cubatiao-sp.html](https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2016/01/usiminas-inicia-demissoes-de-funcionarios-em-cubatiao-sp.html)

21 | 06 | 2016 - 16:43

Além dos muros de escola



Usiminas anuncia demissão de 500 funcionários em Cubatão, SP



Vídeo sobre demissão em massa na Usiminas mostra o drama que os trabalhadores sofreram com a decisão

No dia 14 de junho, a Usiminas anunciou a demissão de **500 trabalhadores** até o próximo mês em Cubatão (SP). Desde que a empresa anunciou a paralisação temporária em outubro do ano passado, já foram cerca de **2.2 mil demissões**.

Essas demissões mais recentes não estavam previstas no cronograma de ações que a empresa anunciou em outubro de 2015, quando desligou alguns setores. A Usiminas, nas reuniões com o Sindicato dos Metalúrgicos de Santos e região, se recusou a buscar alternativas além das demissões, com a justificativa de que era preciso se adequar à realidade da Usina de Cubatão. Em Janeiro, a empresa afirmou que pretendia restringir o número de demissões dos trabalhadores a 1,8 mil, mas essa quantidade já foi ultrapassada.

<https://www.sismmac.org.br/noticias/10/alem-dos-muros-da-escola/4706/usiminas-anuncia-demissao-de-500-funcionarios-em-cubatao-sp>

Essas são notícias fáceis de encontrar, e da mesma forma que empresas fecharam, existe o reflexo lógico na casa de cada munícipe, e no meio da tragédia econômica, a Requerida convivia com o aperto físico em seu coração de tentar o possível para evitar danos em inúmeras famílias, e tentar manter as condições de sobrevivência para todas as pessoas, mas infelizmente, as feridas diárias decorrentes das quedas de arrecadação não se estancavam, somente eram cada vez mais profundas.

No meio de tantas manifestações, greves, revoltas, de todos que enfrentaram a situação econômica, a Requerida tentou administrar a cidade da maneira que o momento lhe permitia, perdendo umas batalhas e ganhando outras, mas como foi sabido por todos, por motivos alheios à vontade, o mandato foi cassado e o término da gestão foi prematuro, não sendo possível nem o encerramento da administração.

Explica-se tudo isso para esta Nobre Câmara Municipal, pois é a casa do povo, que tem a mesma consciência, conhecimento e vivência de todo o narrado, e como a Requerida já sentou na cadeira de vereadora, e foi aguerrida no meio de muitas crises, sempre compreendendo todos ao seu redor, possui plena confiança que uma análise de um Tribunal de Contas, que faz seu trabalho técnico com toda análise pertinente documental e calculista, com a devida vênia, mas não sabe o que é a cidade de Cubatão, e todo o sofrimento e luta diária de cada munícipe e todo esforço que foi feito pela Requerida ex chefe do Executivo Municipal, em conjunto com esta própria Câmara Municipal, para amenizar os reflexos econômicos do país na cidade de Cubatão.

Por estas razões, antes de entrar nos termos técnicos, a explanação

preliminar não se trata de fundamentação apelativa, mas a verdade sobre a situação financeira enfrentada pela cidade que está nos olhos e memória de todos os munícipes, e um relatório analista sistemático nunca traduzirá o que assolou a cidade em 2016, e todo o esforço feito em conjunto no meio de tantas dificuldades.

E como já dito alhures, o término do mandato foi abrupto, a Requerida nem ao menos teve oportunidade de encerrar a gestão, merecendo este fato também ser levado em consideração, pois a troca natural democrática de administração é movimento importante e transparente que foi retirado da Requerida repentinamente.

Finalizando, não há dúvidas pela Requerida acerca da sensibilidade desta Câmara sobre o julgamento dos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas e essa casa do povo em e poder de trazer humanidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade em uma análise fria de documentos e dados, e qualquer administrador não passaria imune a crise econômica, portanto, existe crença fiel de aprovação das contas e rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com arrimo no artigo 177, § 2º e §3º da Lei desta casa.

2- DO BREVE RESUMO DA TOMADA DE CONTAS DE 2016

Trata-se de exame de contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo baseou-se nos documentos acostados pela Municipalidade:

- Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
- Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP,



bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

- Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
- Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
- Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS;
- Indicadores finalísticos componentes do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Os relatórios foram enviados ao Excelentíssimo Conselheiro Relator Dimas Eduardo Ramalho e após análise, houve notificação a Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva, Sr. Aguinaldo Alves de Araújo, ambos chefes do executivo na época do exame de contas, e o Sr. Ademário da Silva Oliveira, Prefeito atual de Cubatão, a fim que tomassem nota dos apontamentos, sem abertura de prazo para apresentação de justificativas, em decorrência do entendimento de ausência de necessidade por esta nobre corte de contas.

O douto Conselheiro, em evento 102.1, concedeu prazo para a ex chefe do Executivo Municipal de Cubatão, para que em 15 (quinze) dias tomasse conhecimento do conteúdo da fiscalização e apresentasse alegações de seu interesse sobre o exame.

Em consequência, a ex-chefe do Executivo Municipal entendeu que era seu dever apresentar considerações para este respeitoso Tribunal de Contas, para melhor transparência no julgamento das contas de 2016.

Posteriormente houve julgamento de reprovação das contas sem análise da manifestação da ex-chefe do executivo, vindo esta a apresentar pedido de reexame de



contas por violação ao princípio contraditório e ampla defesa.

Após análise do recurso apresentado, o Tribunal de Contas de forma resumida, concluiu pela manutenção da reprovação das contas e que não importava se tarefas e obrigações oriundas da gestão era de incumbência de outros servidores, uma vez que o simples fato de ser chefe do Executivo Local já é o suficiente para responsabilização por ausência de informações pelo sistema AUDESP e outras deficiências técnicas.

Com o término do exame das contas pelo órgão administrativo, o parecer foi encaminhado para esta Nobre Câmara dos Vereadores de Cubatão para aprovação ou reprovação.

3- DA APTIDÃO PROBATÓRIA DA EX CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

É de conhecimento notório que a Requerida teve seu mandato encerrado antes do término, ou seja, não teve acesso a documentos requisitados para exame de contas, sendo toda documentação e dados em posse da gestão atual, motivo pelo qual o ônus probatório de toda questão documental, fiscalização interna dos setores, envio de informações pelo sistema AUDESP, e outras questões, ficaram a cargo da Municipalidade.

Explana-se pois tal fato prejudicou o exercício de defesa, seno de fácil constatação, pois muito embora as contas sejam reprovadas, a multa pessoal e sanções é sempre aplicada ao chefe do Executivo Municipal, pouco importando para quem julga se o término repentino do mandato prejudicou ou não a aptidão probatória.

4. DOS APONTAMENTOS PRESENTES NA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Inicialmente, a fiscalização ocorreu em 29/11/2016, período em que a

Requerida Sra. Márcia Rosa não estava mais exercendo o mandato, como verifica-se pelo evento nº 97/116 do processo administrativo, que define o término do exercício do mandato e o início do mandato do Presidente da Câmara na época.

A fiscalização teve por objeto:

I- Verificações "in loco" para determinar se a empresa contratada é a que está, efetivamente prestando serviços de vigilância e se a quantidade de funcionários é aquela prevista em contrato, se não há servidor do órgão executando os serviços atostos à empresa e, também para aferir aspectos relacionados à operação dos serviços propriamente dita, ou seja, monitoramento por câmeras e vigilante designado para exercer esse monitoramento, controles dos materiais e das armas utilizadas, bem como as condições de trabalho em que atuam, especialmente quanto aos equipamentos de proteção individual, vestiários, banheiros e locais para descanso e alimentação.

II- Verificação no órgão Público ao Gestor do Contrato ou Comissão de Fiscalização ou, ainda, junto ao Servidor Responsável, objetivando verificar o contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, se foi informado ao Tribunal de Contas, e aferindo aspectos quanto a formalização da indicação de Gestor/Responsável e/ou Comissão de Fiscalização para acompanhamento da execução contratual, a designação de Supervisor / Encarregado pela contratada, a constatação da documentação obrigatória expedida pelo Departamento de Polícia Federal e dos registros e portes de armas bem como a previsão quanto aos demais controles em relação aos vigilantes (assiduidade, pontualidade, eventos disciplinares, reposição ou substituição, cursos de reciclagem etc.) e em relação aos materiais e equipamentos a serem utilizados.

Em sua maioria, as verificações foram concluídas com a finalidade atingida, restando alguns apontamentos (evento 58.2 do processo administrativo):

- Não foi designado Gestor para fiscalização da execução do

- contrato;
- Não foi indicada pelo órgão Contratante Comissão de Fiscalização para acompanhamento da execução contratual;
 - O Controle Interno não verifica a regularidade da execução do contrato;
 - A empresa contratada não vem apresentando a documentação de acordo com o exigido em contrato;
 - Durante a vigência do contrato houve aplicação de penalidade à empresa contratada, através de desconto dos dias de greve dos funcionários da contratada;
 - Houve necessidade de retenção do pagamento da empresa contratada, haja vista os dias de greves dos funcionários da contratada;
 - O horário de trabalho dos funcionários não está afixado no posto de serviço;
 - Não há livro de registro de ponto (frequência) dos vigilantes.

Quanto aos apontamentos, importante explicar:

I. Não foi designado Gestor para fiscalização da execução do contrato

Como nota-se em evento 58.1, foi feita a fiscalização devida e realizada a seguinte pergunta:

2) Foi indicado pelo Órgão Contratante um Gestor do Contrato (ou Responsável pela fiscalização da execução do contrato)?

Resposta: **Sim**

Comentários: Sr. Ederaldo Dias dos Santos (CPF: 065.705.418-62) - Chefe da Divisão de Vigilância.
Sra. Renata Lázara Rodrigues (CPF: 927.705.848-04) - Chefe da Divisão de Vídeo-Monitoramento.

Sendo averiguado pela fiscalização que havia responsáveis pela gestão do contrato em epígrafe.

II. Não foi indicada pelo órgão Contratante Comissão de Fiscalização para acompanhamento da execução contratual;

A criação de comissão para fiscalização e acompanhamento da execução contratual não foi realizada em razão de existir profissionais qualificados que são vinculados a Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, nos cargos de Chefe de Divisão de Vídeo e Monitoramento e Chefe de Divisão de Segurança Patrimonial, conforme transparece o artigo 33, II, da Lei Municipal 3.562/2012.

Confiando a Chefe do Executivo na época a fiscalização do contrato aos profissionais mencionados, e atualmente, em decorrência dos apontamentos, se tornando necessária a criação de uma comissão específica, e requereu providências pela Municipalidade.

III. Durante a vigência do contrato houve aplicação de penalidade à empresa contratada, através de desconto dos dias de greve dos funcionários da contratada

Acredita-se que não se trata de penalidade aplicada a contratada, mas sim cumprimento contratual, tendo em vista que no contrato firmado junto a prestadora de serviços, encontra-se em cláusula 5 – as medições de serviços, e expressamente:

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS

5.1. As medições e avaliações dos serviços, para os devidos efeitos de faturamento e pagamento, serão procedidas exclusivamente sobre os serviços efetivamente executados, aplicando-se às quantidades reais executadas, o preço unitário definido no Contrato, e o valor total da medição. As medições e avaliações dos serviços serão procedidas em estrita e rigorosa obediência ao disposto nas Normas de Medição. A totalidade dos serviços em cada etapa corresponderá a uma medição.

Desta maneira, não é configurada uma penalidade aplicada a contratada, mas sim uma impossibilidade da administração em efetuar o pagamento, partindo da premissa que com a existência do movimento paredista, há a ausência de labor, tornando-se ausente a prestação efetiva dos serviços, não podendo a administração efetuar a quitação sem o serviço prestado.

IV. Houve necessidade de retenção do pagamento da empresa contratada, haja vista os dias de greves dos funcionários da contratada

Na mesma linha de explanação do item 3, não se trata de retenção dos valores, mas sim de cumprimento contratual, estando a atuação da administração vinculada ao conteúdo contratual, não podendo efetuar o pagamento sem os serviços devidamente prestados, seguindo assim o pactuado na relação contratual.

V. Dos demais apontamentos

Os demais apontamentos, ficaram a mercê de posicionamento da Municipalidade, da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, que efetuava a fiscalização contratual.

Não obstante, em pequenas consultas efetuadas em demandas judiciais sofridas pela contratada, nota-se que a mesma possui livro ponto e efetuava controle de jornada de seus funcionários, juntando no presente processo um controle de ponto, de um funcionário, efetuado pela contratada.

VI. Últimas alegações acerca da fiscalização do contrato de terceirização

Cumprindo a determinação do Tribunal, a ex-prefeita de Cubatão, explanou suas alegações que achou pertinente acerca dos apontamentos, e manifestou-se pela regularidade do contrato e eventual ausência de fiscalização necessita de instrução junto à secretaria competente.

5. DO RELATÓRIO DE CONTAS PRESENTE NO EVENTO 97.116 e 97.117

Os eventos mencionados apresentaram relatório das contas de 2016 e diante da abertura de prazo, concedido pelo Tribunal de Contas, a Sra. Márcia Rosa apresentou as alegações que entende como pertinentes, e explanou alguns pontos de suma importância para o entendimento da fiscalização e que teve um pouco de aptidão probatória.

Com base na estrutura administrativa existente no Município de Cubatão, existe a capacitação das Secretarias municipais para cumprir os apontamentos do Tribunal de Contas, juntamente com a Procuradoria Municipal de Cubatão, que possui responsabilidades acerca da atuação em face ao Tribunal de Contas, prevista na Lei Complementar nº 23 de 25 de junho de 2004, concluindo, os setores responsáveis possuem totais condições de sanar irregularidades constatadas, não cabendo a ex-chefe do executivo municipal as responsabilidades por ausência de cumprimento de deveres de quem era incumbido.

5.1 DO CONTROLE INTERNO

- A fiscalização apontou verificações, mais especificamente pela ausência de controle interno.

O controle interno foi exercido pela Secretaria de Auditoria e Controladoria Interna com previsão na Lei Municipal 3.562/12. Se tratando de regulamentação do controle interno, foi efetuada abertura de processo administrativo nº 11.716/2014, que tratava-se de minuta projeto de lei, conforme nota-se na fiscalização, objetivando a regulamentação do controle interno e também distribuições de funções do mesmo, seguindo o referido processo todo o trâmite administrativo para atingir sua finalidade.

Entretanto, após as etapas administrativas, foi constatado que o projeto de lei esbarraria nas vedações previstas na legislação eleitoral, em razão do último ano de mandato, como mencionado na própria fiscalização.

Nesta toada, o Município de Cubatão pode regularizar a questão do controle interno.

5.2 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Houve uma redução 34,97% no pagamento das horas extraordinárias, comparando o ano de 2015 ao ano de 2016. A fiscalização também demonstrou que as Secretarias que mais trouxeram onerosidade a Municipalidade ao pagamento de horas extras, foram a Secretaria de Saúde, Segurança Pública e Cidadania e Gestão, serviço extra em razão da necessidade de trabalho.

Havendo o pagamento de horas extraordinárias, presume-se a legalidade na prestação de serviços extraordinários, desta maneira, os princípios administrativos encontram-se devidamente observados, não devendo a administração enriquecer sem causa de qualquer labor prestado.

Nossa Lei maior prevê o do pagamento de horas extraordinárias em caso do labor ultrapassar a jornada de trabalho, conforme artigo 7º, inciso XVI, estendido o direito inclusive aos servidores públicos, vide artigo 39, § 3º, motivando assim o administrador a cumprir a legalidade imposta por nossa carta magna e efetuando o pagamento das horas extraordinárias no caso de serviços prestados após a jornada de trabalho.

Destaca-se que a administração efetuou a redução do pagamento das horas extraordinárias, como já mencionado pela fiscalização, e inclusive, realizou certame (concurso público - edital nº 02/2016) com os cargos de: Agente de Cultura, Bibliotecário, Historiógrafo - Arquivista, Analista Contábil, Jornalista, Relações Públicas, Almoxarife, Fiscal de Serviços Públicos, Motorista, Técnico de Serviços Administrativos, Técnico Contabilidade, Técnico de Rh, Técnico de Serviços Jurídicos, Telefonista, Topógrafo, Auxiliar de Turismo e Lazer, Auxiliar Desportivo e Analista Financeiro, objetivando a maior eficiência na prestação dos serviços públicos e também reduzir o pagamento das horas extraordinárias.

A Requerida anexou ainda entendimento da jurisprudência da própria corte de contas que apreciou contas de outra Prefeitura em caso similar:

“PROCESSO: TC-800219/199/06 ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO RESPONSÁVEL: DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR - PREFEITO À ÉPOCA PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ – OAB/SP- 113.591, CLAYTON MACHADO VALÉRIO DA SILVA – OAB/SP 212.125 ASSUNTO: APARTADO DAS CONTAS DE 2006 PARA TRATAR DO ITEM “REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS POR



**SERVIDORES” (TC-3019/026/06) EXERCÍCIO: 2006
COMPETÊNCIA: SINGULAR (ART. 2º, XII E ART. 39 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 709/93, C/C ARTIGO 50, I, DO
REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO)**

Na apreciação das contas da Prefeitura Municipal de RIO CLARO, exercício de 2003, a E. Primeira Câmara emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação; e, à margem do parecer, determinou a formação deste apartado, com o fim de ser examinada a matéria referente ao pagamento de horas extras aos servidores – DOE 04.12.08 (fl. 87). (...) Enfim, a i. Chefia de ATJ registrou que não há qualquer elemento capaz de comprovar que a interrupção dos serviços prestados pelos servidores pudesse ocasionar graves e imediatos prejuízos, de modo que não seriam violados os princípios da continuidade e do interesse público. Assim, arrematou a i. Chefia de ATJ pela irregularidade da matéria (fls. 555/556). A SDG registrou que a Origem não logrou afastar a irregularidade alusiva ao pagamento de horas extras habituais aos servidores públicos, não comprovando a real necessidade dos possíveis serviços excepcionais – uma vez que em vários casos foi superado o limite de 2 (duas) horas diárias previsto no art. 59 da CLT§ 1. Contudo, diante da ausência de indícios no sentido de que os serviços não foram efetivamente prestados, a SDG entende que não

caberia a devolução dos valores destacados, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da Prefeitura. Nesse sentido, a SDG opinou pela irregularidade da matéria, propondo a dispensa da devolução ao erário do valor recebido, com aplicação de multa ao Responsável (fls. 557/558). Decido. No caso concreto, pelo que se observa da instrução dos autos, a inspeção entendeu por irregular a matéria, apenas com base no montante pago e, especialmente, porque determinados servidores laboraram em quantidade de horas excedentes muito acima do limite de duas horas diárias. Feitas essas considerações, anoto que sob o ponto de vista da legislação que regula o assunto, a remuneração das horas excedentes ao período normal de trabalho constitui-se em direito social assegurado pela Constituição Federal/88 (artigo 7º, XVI), estendido também aos servidores públicos (artigo 39, § 3º). **Portanto, a princípio, compromissos da espécie são lícitos quando necessários ao pleno desenvolvimento da atividade institucional. No caso, não há qualquer indicação de que os pagamentos tenham sido feitos por trabalhos não desenvolvidos ou em prejuízo ao interesse público, ainda que a Origem tenha relatado que o controle de ponto é feito de forma bastante simplista. E, em que pese a defesa não ter trazido elementos que indicassem a necessidade premente para o labor excedente ao horário habitual, pondero que prevaleça aqui o princípio da presunção da**

legitimidade dos atos da Administração, dificultando a reprovação da matéria. Também pesa em favor da Origem o fato de que, embora o total despendido possa ser expressivo, se levado em conta a sua distribuição na média mensal a 798 servidores, não foram ultrapassadas 32,60 horas extras/individualmente. E, a considerar o universo de servidores públicos – 1969, a média mensal cairia para 13,23 horas excedentes. Portanto, até aqui, a situação se apresenta aceitável, revelando que a condenação à restituição dos valores poderia importar em locupletamento indébito do Município. Lembro ainda, que se o trabalho é força que se esvai, impossível é a sua devolução. Ademais, há notícias de que a Administração procedeu a abertura de certame público visando o ingresso de servidores, o que, certamente, deverá solucionar, em parte, a questão. O que não é admissível, mesmo no caso de servidores ligados à área da saúde, é que haja registros de quadro habitual superior a 100, chegando a 200 horas excedentes durante determinados meses. Primeiro, porque extrapola à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88); segundo, porque é presumível que a qualidade dos serviços executados sofra considerável decréscimo; terceiro, porque o valor pago ao horário excedente superior à carga normal de trabalho; e, quarto, porque fere à previsão legal estabelecida no art. 59 da CLT. Penso que a situação, de um modo geral, é passível de recomendação no sentido de que,

Fls. 66
CA

além de maior rigor na concessão e controle da realização desses serviços, a Administração deverá também promover estudos visando redimensionar a distribuição dos trabalhos, em prol do interesse público e em detrimento de eventual cultura de complemento salarial embutido nos atos autorizativos. Assim, por todo o exposto, julgo regular a matéria, dando quitação ao Sr. Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior - determinando à Administração que se atenha às recomendações aqui proferidas. Determino à inspeção o acompanhamento contínuo da matéria. Determino ainda, considerando as situações individuais destacadas, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para as considerações que entender necessárias. A atual Administração do Município deverá ser cientificada desta decisão através de ofício. Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento dos presentes; antes, porém, à UR/10 para anotações. Autorizo, desde logo, aos Interessados, vista e extração de cópias junto à UR/10, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observadas as cautelas legais. Publique-se, por extrato. Ao Cartório, para as devidas providências. GCFJB, em 22 de agosto de 2011. FULVIO JULIÃO BIAZZI Conselheiro.”

Como o demonstrado, em seu alcance, a ex-Prefeita de Cubatão agiu sempre respaldada pelos princípios basilares do direito administrativo, dentre eles, o princípio da legalidade, pois se deparando com serviços extraordinário prestado, não



poderia a gestora deixar de cumprir com os ditames constitucionais e eventual ausência de pagamento, violaria direito individual de servidores e favoreceria o enriquecimento sem causa por parte da administração.

Frisa-se novamente que foram tomadas medidas de planejamento a fim de reduzir o pagamento de horas extraordinárias, comprovando-se pela diminuição dos gastos com as horas de 2015 a 2016 e também com a abertura de concurso público, visando a contratação de pessoas para melhor eficiência e redução do trabalho extraordinário, colaborando inclusive com a qualidade de vida do servidor, tendo em vista que o trabalho extraordinário constante pode gerar danos aos trabalhadores em geral, podendo até mesmo violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ocasionando possíveis ações de indenização perante o judiciário referente a dano existencial.

Por fim, foi explanado que se houvesse entendimento diverso de serviços extraordinários prestados, seria necessário a averiguação junto as secretarias competentes, que prestaram labor extraordinário, tendo em vista que a ex-chefe do executivo municipal não possuía mecanismos de verificação do trabalho de cada agente, havendo dentro da administração setor competente para tal, restando a gestora a relação de confiabilidade com os setores competentes.

5.3 DA FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP E DEMAIS FALHAS QUE ENSEJAM NA AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DA GESTÃO FISCALIZADORA

Mencionou a verificação efetuada pela respeitosa fiscalização:

- Constatou-se a inexatidão de alguns dados informados ao Sistema

AUDESP, falhas estas que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal, bem como a transparência da administração pública. Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28/10/2009), **as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência** (artigo 1º, § 1º, da LRF) **e da Evidenciação Contábil** (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), **ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.**

A ex-chefe do executivo Municipal nunca concorreu com a ausência de cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

Frequentemente, o Tribunal de Contas realiza eventos em inúmeros municípios, e não foi diferente no município de Cubatão, onde foi promovido evento a fim de instruir e orientar seus jurisdicionados, eventos também realizados no próprio Tribunal de Contas, com palestras e demais instruções que facilitam a atuação dos órgãos e mostrando as necessidades de adequação ao Sistema AudeSP.

Todavia, corriqueiramente foram observados descumprimentos pela Origem de necessidades impostas pelo Tribunal, para maior efetividade em sua fiscalização e deixou a ex-gestora, com defesa prejudicada pela não apresentação de documentação pertinente.

Nota-se claramente que na estrutura administrativa, encontra-se a Procuradoria Geral do Município, setor responsável pela defesa do chefe do executivo nas atuações perante o Tribunal de Contas:

“Art. 2º Compete a Procuradoria Geral do Município:

I - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;

II - exercer privativamente o Procuratório Judicial do Município;

III - promover privativamente a inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Município;

IV - opinar sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

V - propor ao Prefeito as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

VI - disciplinar privativamente a remessa de expedientes relativos a encargos de sua competência, pelas Unidades da Administração Municipal;

VII - representar ao Prefeito sobre a ilegalidade de atos administrativos e inconstitucionalidade de leis municipais;

VIII - defender o Município nos pedidos de intervenção do Estado e nos processos relativos a pagamentos de precatórios; e

IX - defender o Município perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

Nesta toada, a ex-chefe do Executivo Municipal, não concorreu com qualquer falha na apresentação de documentação pertinente para a fiscalização efetiva

fls. 30
A



pela gestão fiscal, e inclusive sempre potencializou a abertura de eventos e palestras realizadas pela Tribunal de Contas na Municipalidade, a fim de que os profissionais que trabalham junto a Municipalidade e atuam na seara de contas, pudessem ter dúvidas esclarecidas e atuar de acordo ao *modus operandi* do Tribunal.

5.4 DA TRANSPARÊNCIA

A averiguação apontou algumas questões, dentre elas menciona-se:

- **A Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada.**

A ex-chefe do Executivo na época, instaurou Processo Administrativo nº 9.426/2016 a fim de regulamentar a Lei de Acesso à Informação, onde resultaria em Projeto de Lei onde seria devidamente Regulamentada a Lei de Acesso à Informação, todavia, diante do fim do mandato precoce, não pode finalizar o planejamento.

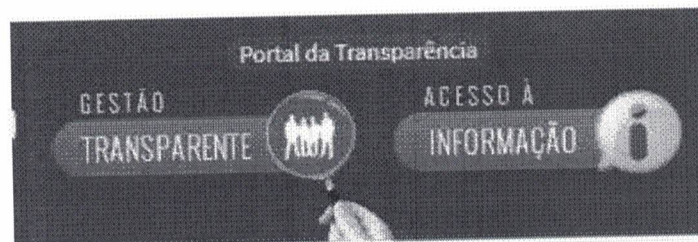
O atual gestor, na forma de ato administrativo, mediante a Decreto, regulamentou a Lei de Acesso à Informação, formalidade distinta da que seria adotada pela ex-Prefeita, tendo em vista que apesar da Lei exigir formalidades para aprovação, seu alcance não se limitaria apenas a administração direta e indireta autárquica ou fundacional do poder executivo, podendo sua abrangência estender-se ao legislativo, o que acarretaria maior maximização ao acesso à informação.

Ficando a critério do administrador um ato mais célere limitado, ou um ato de força normativa mais demorado, porém com abrangência completa, que foi intencionada pela ex-Prefeita, que não finalizou seu planejamento devido ao fim precoce do mandato.

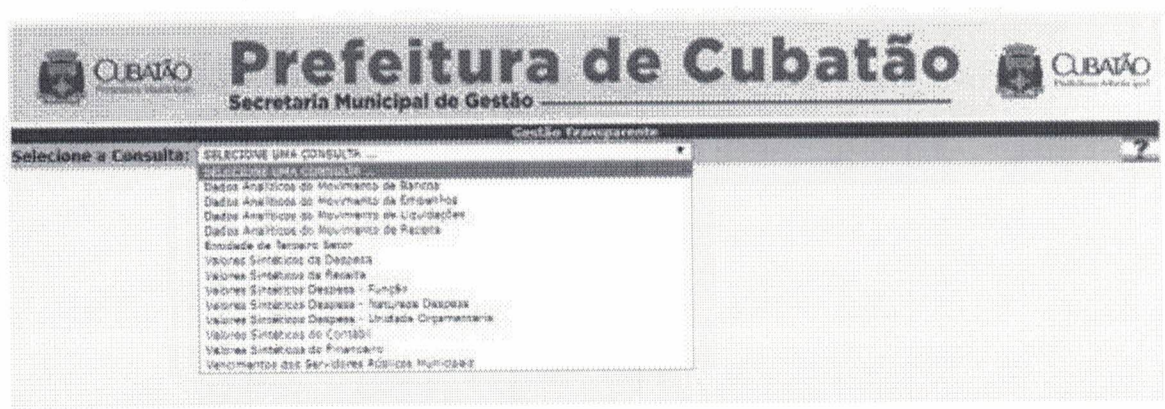
Por fim, destaca-se que atualmente, a Lei de Acesso à Informação encontra-se regulamentada não por Lei, mas por Decreto Municipal nº 10.596 de 21 de junho de 2017, sendo o apontamento efetuado pelo respeitoso Tribunal, devidamente cumprido pela Origem.

- O site não disponibiliza dados na web de forma estruturada.
- A página do Portal da Transparência não possui linguagem simples, objetiva e compreensível.

A linguagem do site é dotada de maior simplicidade, inclusive para o acesso de busca com a devida estruturação de dados para pesquisa, onde qualquer cidadão ao adentrar no sítio digital da Prefeitura Municipal de Cubatão pode conferir no canto superior direito o ícone de transparência, inclusive com uma lupa a fim de simbolizar a fiscalização da população perante a atuação da Prefeitura e das contas do órgão público, vejamos o acesso facilitado:



Clicando na opção “gestão transparente” nos deparamos com a seguinte tela:



Onde é possibilitado ao interessado conferir os dados dos campos mencionados na caixa de opções, estando explanado de maneira simplória o acesso as informações.

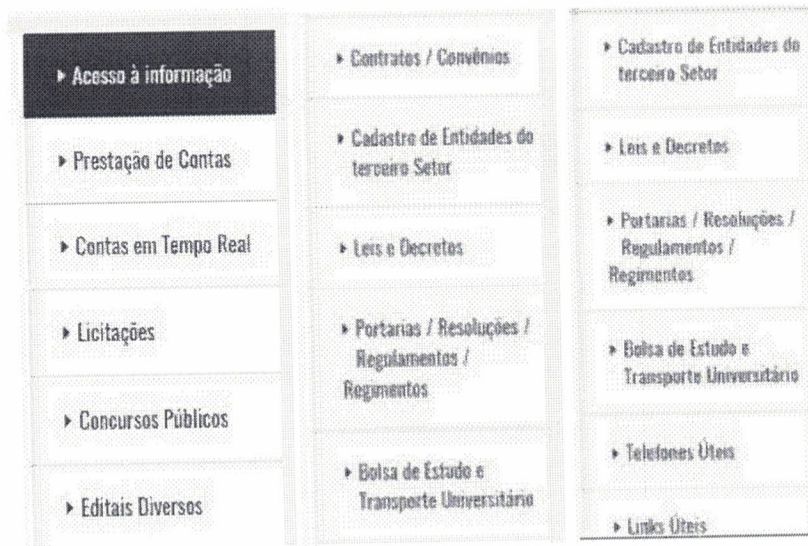
Na opção “acesso a informação”, nos deparamos em uma aba presente constantemente à direito do interessado com as seguintes opções:

- Acesso à informação;
- Prestação de Contas;
- Contas em Tempo Real;
- Licitações;
- Concursos Públicos;
- Editais Diversos;
- Contratos / Convênios;
- Cadastro de Entidades do Terceiro Setor;
- Leis e Decretos;
- Portarias / Resoluções / Regulamentos / Regimentos;
- Bolsa de Estudo e Transporte Universitário;
- Telefones Úteis;
- Links Úteis;
- Feriados Municipais;



- SIC – Serviço de Informação ao Cidadão;
- Perguntas Frequentes

Vejamos como situa-se a barra lateral no site da Prefeitura Municipal:



Como nota-se, não há dificuldades ao interessado em acessar informações de transparência junto a Prefeitura Municipal de Cubatão.

- **Ausência de relatórios estatísticos de atendimentos (presencial e eletrônico) realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão.**

No serviço de atendimento ao cidadão, o interessado pode acompanhar devidamente o seu atendimento junto ao portal da ouvidoria, vejamos:



Prefeitura de Cubatão
Secretaria Municipal de Gestão

Quarta-Feira, 7 de Agosto de 2013

Consultar Processo/Solicitação

Demanda
Processo Número Ano Volume

Número:
Requerente:
Beneficiário:
Abertura: Previsão: Encerramento: Status:
Órgão Resp. Assunto: Telefone:
Assunto: Classificação:

- Não são apresentadas, em tempo real, informações de despesas, contendo valor empenhado ou provisionado e dados sobre o bem adquirido ou serviço prestado.

Como já demonstrado acima, o site possui o botão "Contas em Tempo Real" podendo o interessado acompanhar em tempo real os dados que lhe convém junto a Municipalidade.

5.5 DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Apontou a fiscalização:

- O Vice-Prefeito e 25 (vinte e cinco) Secretários não atualizaram a declaração de bens. No momento das exonerações dos agentes políticos não houve entrega das declarações de bens, o que afronta o disposto no § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92.

Em virtude do afastamento do mandato antes do término do mesmo, a



ex-prefeita de Cubatão não efetuou qualquer exoneração, ficando a responsabilidade pelos exonerados na época ao Presidente da Câmara que assumiu o mandato como chefe do executivo.

6. DOS DEMAIS APONTAMENTOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Por fim, expõe que a ex-Chefe do Executivo Municipal sempre cumpriu os ditames dos princípios administrativos e a todo momento se tornou à disposição deste respeitoso Tribunal de Contas, e mesmo estando fora do mandato eletivo, sem aptidão probatória, a ex-Prefeita sempre se demonstrou à disposição do Tribunal de Contas, e mesmo perante as dificuldades financeiras honrou com os investimentos principais:

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Deficit - 18,85%¹	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	36,69%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	100%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	21,58%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	51,42%	Máxima: 54%

¹ - Não amparado por superávit de exercício anterior.

Diante de todo o demonstrado, mesmo no meio de uma crise econômica descomunal, a administradora que foi afastada de maneira abrupta do mandato, fez o seu melhor para cumprimento das determinações impostas, agindo sempre em congruência com os princípios basilares do direito administrativo.



7. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Requerida confia em votação justa por esta Nobre Câmara Municipal de Cubatão, com análise de todas as questões que envolveram o município de Cubatão que impactaram nas contas de 2016, requerendo as considerações devidas e a aprovação das contas de 2016 ou reprovação do parecer do Tribunal de Contas, aplicando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade em favor da ex Chefe do Executivo Municipal.

Nesses termos,

Pede deferimento,

Cubatão, 05 de maio de 2022.



RUDGE SILVA ROT DIAS
OAB/SP 341.922

NICOLLE MENDONÇA DA SILVA
OAB/SP 364.805



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

103/22

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº: 296/2022
ESPÉCIE: PROCESSO TC-004386.989.16-4
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: RELATÓRIO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO - EXERCÍCIO DE 2016.
DATA: 05 DE ABRIL DE 2022.

PARECER

Chega a esta Comissão, para análise, o presente Processo Administrativo que trata do Parecer e Relatório sobre as contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, referente ao exercício de 2016, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apreciadas nos termos da Lei Complementar nº 709/93, para ser submetida à deliberação deste Legislativo, em consonância com o disposto no inciso XVII do art. 19 da LOM, obedecidos os preceitos do art. 31 e parágrafos da Constituição Federal.

Às fls. 77/81, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Acompanham os presentes autos Relatório e votos do TCE (fls. nº 02/33). Instados a manifestarem-se, em homenagem ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, a ex-Chefe do Executivo encaminhou a documentação de fls. 48 a 76.

Em Parecer a Segunda Câmara do Tribunal de Contas manifestou-se **‘desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2016’**, com aplicação de multa à Sra. **Márcia Rosa de Mendonça Silva** e ao Sr. **Aguinaldo Alves de Araujo**.

São essas as considerações acerca do processo de apuração de contas que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado.

Em sua manifestação de fls. 48/76 a Sra. Ex-Chefe do Executivo destaca a crise financeira que abateu o Mundo, o Brasil e a cidade no término do mandato; a interrupção abrupta do mandato antes do término regular; a impossibilidade de acesso à documentação para apresentar ao TCESP, em virtude da interrupção do mandato; a redução das horas extras no período auditado, nos termos do ‘Processo TC-800219/199/06’, e que sempre atuou ‘em congruência com os princípios basilares do direito administrativo’.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

105/24
US

Feitas estas considerações é preciso destacar, primeiramente, que cabe a esta Casa Legislativa, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal o julgamento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que é o órgão técnico competente e que auxilia o Legislativo no controle externo do Executivo (§1º).

A competência técnica para fiscalização e julgamento das contas dos Administradores Públicos; aplicação dos repasses de recursos provenientes da União; aplicação de sanções no caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas etc, foi atribuída pela Constituição Federal ao Tribunal de Contas, no art. 71, sendo que tais dispositivos também se aplicam, simetricamente, no âmbito estadual e municipal por força do art. 75 da Carta Magna.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Nesse sentido, fica claro que o órgão técnico competente para analisar as contas do executivo é o Tribunal de Contas, respectivo, sem afastar a competência do Poder Legislativo.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

11/35

À Câmara Municipal, nos termos de seu Regimento Interno, cabe apenas a deliberação sobre a aprovação ou rejeição do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas, que é o órgão técnico competente para tanto.

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 19, inciso XVII, que compete à Câmara Municipal julgar as contas prestadas pelo Prefeito, nestes termos:

Art. 19. À Câmara compete privativamente:

(...)

XVII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal, pelo Prefeito, pelos demais órgãos da administração e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo; e

A Câmara Municipal também deve observância ao disposto no artigo 177 do seu Regimento Interno:

Art. 177. A apreciação das contas do Município, dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º Recebido o Parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, para emitir Parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dessas contas, será todo o processo ou a parte referente às contas impugnadas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, na forma da Lei.

§ 3º A Câmara só poderá rejeitar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Atentamos ainda que o parágrafo 3º, do artigo 177, do Regimento Interno desta casa encontra-se em total consonância com o parágrafo 2º do art. 31 da CF/88 dispõe que *'o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal'*.

Por outro lado, o art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, garante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em todo processo, seja ele judicial ou administrativo, a saber:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fl. 36
CA

com os meios e recursos a ela inerentes;

No presente caso, mesmo não havendo previsão expressa em seu Regimento Interno, esta Casa Legislativa, por interpretação desta Procuradoria acerca do disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, conferiu aos auditados a oportunidade de se manifestar nos autos, como pode ser aferido às fls. 36/38.

Destacamos desta forma que os Chefes do Executivo Municipal durante o período auditado exerceram plenamente seu direito de defesa, manifestação e contraditório durante a análise junto ao Tribunal de Contas, como provam os volumes de documentos disponibilizados por via digital, bem como perante essa Casa, com a manifestação de fls. 48/76.

Feitas tais considerações e levando em conta, principalmente, a manifestação do órgão técnico competente, esta Procuradoria Legislativa entende que deve ser **mantida a decisão proferida no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, quanto a REPROVAÇÃO das contas do Município de Cubatão, no exercício de 2016, cabendo ao Douto Plenário desta Casa de Leis a decisão quanto a rejeição ou não do Parecer Prévio (...)**”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos cuja análise cabem a esta Comissão, o técnico, financeiro e orçamentário, **opina-se pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto à REPROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2016.**

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente-Relator


Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente


Fábio Alves Moreira
Membro